Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 1
Visto

Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral 24/Mar/2015-16:17-022825-1/1

Excelentíssimo Senhor
ENIO RUARO
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

O vereador infra-assinado **CLAUDEMIR ZANCO – PROS,** no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresenta para a apreciação do douto Plenário e solicita apoio dos nobres pares para a aprovação do seguinte **Projeto de Lei**:

Projeto de Lei nº ..58../2015

Súmula: Altera dispositivos da Lei n° 2.636, de 20 de junho de 2006, que dispõe sobre a criação do Departamento de Trânsito – Depatran, da Junta Administrativa de Recursos de Infração – JARI e dá outras providências.

Art. 1° A redação do **art. 2º** passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 2° Compete ao DEPATRAN, em conjunto com a Secretaria de Engenharia, Obras e Serviços Públicos, exercer as atividades de engenharia de tráfego, fiscalização de trânsito, educação de trânsito, controle e análise de estatística conforme as normativas expedidas pelo CONTRAN.

Art. 3°. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pato Branco, 16 de março de 2015.

Claudemir Zanco
Vereador – PROS

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 2
Visto

JUSTIFICATIVA

O presente projeto visa adequar alguns dispositivos da **Lei 2.636, de 20 de junho de 2006**, que dispõe sobre a criação do Departamento de Trânsito – Depatran, da Junta Administrativa de Recursos de Infração – JARI e dá outras providências, sendo necessária a sua atualização, uma vez que a Resolução 106/1999 já foi revogada, e desta forma esta sendo atualizada que todas as resoluções expedidas pelo CONTRAN devem ser consideradas para a melhoria do nosso Departamento Municipal de Trânsito – DEPATRAN.

Vale salientar que o presente projeto também visa que a Resolução 268, de 15 de fevereiro de 2008, que dispõe sobre o uso de luzes intermitentes ou rotativas em veículos, como veículos de emergência constantes no inciso VII do art. 29 do Código de Trânsito Brasileiro, inclusive os de salvamento difuso destinados a serviços de emergência decorrentes de acidentes ambientais, veículos prestadores de serviços de utilidade pública: os destinados à manutenção e reparo de redes de energia elétrica, de água e esgotos, de gás combustível canalizado e de comunicações; os que se destinam à conservação, manutenção e sinalização viária, quando a serviço de órgão executivo de trânsito ou executivo rodoviário; os destinados ao socorro mecânico de emergência nas vias abertas à circulação pública; os veículos especiais destinados ao transporte de valores; os veículos destinados ao serviço de escolta, quando registrados em órgão rodoviário para tal finalidade; os veículos especiais destinados ao recolhimento de lixo a serviço da Administração Pública.

Claudemir Zanco
Vereador – PRO$

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 3
Visto

LEI Nº 2.636, DE 20 DE JUNHO DE 2006

Súmula: Dispõe sobre a criação do Departamento de Trânsito – DEPATRAN, da Junta Administrativa de Recursos de Infração – JARI e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica criado o Departamento de Trânsito – DEPATRAN, vinculado à Secretaria de Engenharia, Obras e Serviços Públicos para exercer as competências do art. 24, da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 2º. Compete ao DEPATRAN, em conjunto com a Secretaria de Engenharia, Obras e Serviços Públicos, exercer as atividades de engenharia de tráfego, fiscalização de trânsito, educação de trânsito, controle e análise de estatística conforme exigido na Resolução nº 106/99 – CONTRAN.

Art. 3º. A estrutura do DEPATRAN será regulamentada por meio de regimento interno, especificando as atribuições e responsabilidades do órgão.

Art. 4º. Cabe ao responsável pelo DEPATRAN atuar com autoridade de trânsito municipal.

Art. 5º. A receita arrecada com a cobrança de multas de trânsito será aplicada, exclusivamente em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito, atendendo o disposto contido no art. 320 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB.

Art. 6º. Fica criada a Junta Administrativa de Recursos de Infrações – JARI, vinculada ao DEPATRAN.

Art. 7º. A JARI terá regimento próprio regulamentado através de decreto municipal, observado o disposto no inciso VI, do art. 12, do CTB e apoio administrativo e financeiro do DEPATRAN.

Art. 8º. Compete a JARI:

I – julgar os recursos interpostos pelos infratores;
II – solicitar ao DEPATRAN informações complementares relativas aos recursos, objetivando uma melhor análise da situação recorrida;

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 4
Visto

III – encaminhar aos órgãos e entidades executivos de trânsito e executivos rodoviários informações sobre os problemas observados nas autuações e apontados em recursos, e que se repitam sistematicamente.

Art. 9º. A JARI será composta por três membros titulares e respectivos suplentes, sendo:

I – 1 (um) representante titular e 1(um) suplente do DEPATRAN, indicado pelo Poder Executivo;

II – 1 (um) representante titular e 1(um) suplente das instituições de Ensino Superior com conhecimento na área de trânsito;

~~III – 1 (um) representante titular e 1(um) suplente da Polícia Militar, com conhecimento na área de trânsito com no mínimo nível médio.~~

III – 1 (um) integrante e 1 (um) suplente com conhecimento na área de trânsito, com no mínimo nível médio de escolaridade. (Redação dada pela Lei nº 2.693, de 20.10.2006)

§ 1º. A nomeação dos três titulares e dos respectivos suplentes será efetivada por ato do Poder Executivo.

§ 2º. O mandato dos membros da JARI terá duração de 1 (um) ano, permitida recondução.

§ 3º. Os membros da JARI não serão remunerados.

Art. 10. Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio com a União, Estados e Municípios, órgãos e entidades públicas e privadas, objetivando a perfeita aplicação das leis e funcionamento do órgão.

Art. 11. As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta das dotações próprias da Prefeitura Municipal.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, 20 de junho de 2006.

ROBERTO VIGANÓ
Prefeito Municipal

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 5
Visto

RESOLUÇÃO Nº 268 DE 15 DE FEVEREIRO de 2008

Dispõe sobre o uso de luzes intermitentes ou rotativas em veículos, e dá outras providências.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO – CONTRAN, no uso da atribuição que lhe confere o art. 12, inciso I, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que dispõe sobre a coordenação do Sistema Nacional de Trânsito – SNT;

Considerando o disposto nos incisos VII e VIII do art. 29 do Código de Trânsito Brasileiro e no Decreto nº 5.098, de 03 de junho de 2004, quanto a resposta rápida a acidentes ambientais com produtos químicos perigosos;

Considerando o constante nos Processos nº 80001. 013383/2007-90, nº 80001. 001437/2005-11 e nº 80001. 011749/2004-43; resolve:

Art. 1º Somente os veículos mencionados no inciso VII do art. 29 do Código de Trânsito Brasileiro poderão utilizar luz vermelha intermitente e dispositivo de alarme sonoro.

§1º A condução dos veículos referidos no caput, somente se dará sob circunstâncias que permitam o uso das prerrogativas de prioridade de trânsito e de livre circulação, estacionamento e parada, quando em efetiva prestação de serviço de urgência que os caracterizem como veículos de emergência, estando neles acionados o sistema de iluminação vermelha intermitente e alarme sonoro.

§2º Entende-se por prestação de serviço de urgência os deslocamentos realizados pelos veículos de emergência, em circunstâncias que necessitem de brevidade para o atendimento, sem a qual haverá grande prejuízo à incolumidade pública.

§3º Entende-se por veículos de emergência aqueles já tipificados no inciso VII do art. 29 do Código de Trânsito Brasileiro, inclusive os de salvamento difuso "destinados a serviços de emergência decorrentes de acidentes ambientais".

Câmara Mun. de Palo Branco
Fls. 6
Visto

Art. 2° Considera-se veículo destinado a socorro de salvamento difuso aquele empregado em serviço de urgência relativo a acidentes ambientais.

Art. 3° Os veículos prestadores de serviços de utilidade pública, referidos no inciso VIII do art. 29 do Código de Trânsito Brasileiro, identificam-se pela instalação de dispositivo, não removível, de iluminação intermitente ou rotativa, e somente com luz amarelo-âmbar.

§ 1° Para os efeitos deste artigo, são considerados veículos prestadores de serviço de utilidade pública:

I - os destinados à manutenção e reparo de redes de energia elétrica, de água e esgotos, de gás combustível canalizado e de comunicações;

II - os que se destinam à conservação, manutenção e sinalização viária, quando a serviço de órgão executivo de trânsito ou executivo rodoviário;

III - os destinados ao socorro mecânico de emergência nas vias abertas à circulação pública;

IV - os veículos especiais destinados ao transporte de valores;

V - os veículos destinados ao serviço de escolta, quando registrados em órgão rodoviário para tal finalidade;

VI - os veículos especiais destinados ao recolhimento de lixo a serviço da Administração Pública.

§2° A instalação do dispositivo referido no "caput" deste artigo, dependerá de prévia autorização do órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal onde o veículo estiver registrado, que fará constar no Certificado de Licenciamento Anual, no campo "observações", código abreviado na forma estabelecida pelo órgão máximo executivo de trânsito da União.

Art. 4° Os veículos de que trata o artigo anterior gozarão de livre parada e estacionamento, independentemente de proibições ou restrições estabelecidas na legislação de trânsito ou através de sinalização regulamentar, quando se encontrarem:

I - em efetiva operação no local de prestação dos serviços a que se destinarem;

II - devidamente identificados pela energização ou acionamento do dispositivo luminoso e utilizando dispositivo de sinalização auxiliar que permita aos outros usuários da via enxergarem em tempo hábil o veículo prestador de serviço de utilidade pública.

Parágrafo único. Fica proibido o acionamento ou energização do dispositivo luminoso durante o deslocamento do veículo, exceto nos casos previstos nos incisos III, V e VI do § 1° do artigo anterior.

Câmara Mun. de Palo Branco
Fls 7
Visto

Art. 5° Pela inobservância dos dispositivos desta Resolução será aplicada a multa prevista nos incisos XII ou XIII do art. 230 do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 6° Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos em cento e oitenta (180) dias, quando ficarão revogadas a Resolução n° 679/87 do CONTRAN e a Decisão n° 08/1993 do Presidente do CONTRAN, e demais disposições em contrário.

Alfredo Peres da Silva
Presidente

Elcione Diniz Macedo
Ministério das Cidades

Jose Antonio Silvério
Ministério da Ciência e Tecnologia

Salomão José de Santana
Ministério da Defesa

Rodrigo Lamego de Teixeira Soares
Ministério da Educação

Carlos Alberto Ferreira Dos Santos
Ministério do Meio Ambiente

Valter Chaves Costa
Ministério da Saúde

Edson Dias Gonçalves
Ministério dos Transportes

Marcelo Paiva dos Santos
Ministério da Justiça

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 8
Visto

RESOLUÇÃO Nº 106 , DE 21 DE DEZEMBRO DE 1999

Dispõe sobre a integração dos órgãos e entidades executivos municipais rodoviários e de trânsito ao Sistema Nacional de Trânsito.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO-CONTRAN, usando da competência que lhe confere o art. 12, inciso I, da Lei nº 9.503 de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro-CTB, e conforme Decreto nº 2.327, de 23 de setembro de 1997, que dispõe sobre a Coordenação do Sistema Nacional de Trânsito, e;

Considerando em especial, o disposto no art. 6º, que define os objetivos básicos do Sistema Nacional de Trânsito, no art. 7º, que estabelece a composição do Sistema Nacional de Trânsito e, finalmente, no art. 8º, ao definir que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão seus respectivos órgãos e entidades de trânsito;

Considerando o disposto no § 2º do art. 24, que prevê a integração ao Sistema Nacional de Trânsito, bem como, no § 3º do art. 1º, que trata da responsabilidade objetiva dos órgãos e entidades de trânsito, e no parágrafo único do art. 320, fixando a obrigação de contribuição ao fundo de âmbito nacional destinado à segurança e educação de trânsito, todos do Código de Trânsito Brasileiro;

Considerando ainda, a necessidade de criação de um Cadastro Nacional dos componentes do Sistema Nacional de Trânsito, a fim de subsidiar o sistema de comunicação, de troca de informações, as operações de compensação de multas e outras necessárias; resolve:

Art. 1º - Integram o Sistema Nacional de Trânsito os Municípios cujos órgãos ou entidades executivos de trânsito e rodoviários disponham de mecanismos legais para o exercício das atividades de engenharia de tráfego, fiscalização de trânsito, educação de trânsito e controle e análise de estatística, bem como, de Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI.

Art. 2º - Disponibilizadas essas atividades, o Município encaminhará ao DENATRAN e respectivo CETRAN, para efeito de Cadastro, os seguintes dados:

I - Denominação dos órgãos ou entidades executivo de trânsito e executivo rodoviário e cópia da legislação de sua constituição;
II - Identificação e qualificação da Autoridade de Trânsito no Município;
III - Cópia da legislação de constituição da JARI;
IV - Endereço, telefone, 'fac-símile' e 'e-mail' do órgão ou entidade executivo de trânsito e rodoviário.

§ 1º O Município encaminhará ao respectivo CETRAN o regimento interno de sua JARI, informando sua composição.

§ 2º Qualquer alteração ocorrida nos dados cadastrais mencionados neste artigo, deverá ser comunicada no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da respectiva modificação.

Câmara Mun. de Palo Branco
Fls. 9
Visto

Art. 3º - O Município que delegar o exercício das atividades previstas no Código de Trânsito Brasileiro deverá comunicar essa decisão ao DENATRAN, no prazo de 60 (sessenta) dias, e apresentar cópia do documento pertinente, que indique o órgão ou entidade incumbido de exercer tais atribuições .

Art. 4º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Fica revogada a Resolução nº 65/98-CONTRAN.

JOSÉ CARLOS DIAS
Ministério da Justiça - Presidente

LUCIANO OLIVA PATRÍCIO
Ministério da Educação Suplente

JOSÉ CARLOS CARVALHO
Ministério do Meio Ambiente- Suplente

CARLOS AMÉRICO PACHECO
Ministério da Ciência e Tecnologia - Suplente

BARJAS NEGRI
Ministério da Saúde - Suplente

JOSÉ AUGUSTO VARANDA
Ministério da Defesa - Suplente

PAULO RUBENS FONTENELE ALBUQUERQUE
Ministério dos Transportes- Suplente

Projeto de Lei nº 58/2015
Autoria: Claudemir Zanco (PROS)

PARECER JURÍDICO

O vereador Claudemir Zanco (PROS) propôs o projeto de lei em epígrafe numerado, que tem por finalidade alterar dispositivo da Lei nº 2.636, de 20 de junho de 2006, que *dispõe sobre a criação do Departamento de Trânsito – DEPATRAN, da Junta Administrativa de Recursos de Infração – JARI e dá outras providências*, notadamente ao art. 2º.

Aduz em sua justificativa, que a alteração legislativa visa corrigir e atualizar a legislação pertinente ao caso, haja vista que a Resolução do CONTRAN nº 106/1999 já foi revogada, e, segundo o nobre Edil, *desta forma está sendo atualizada que todas as resoluções expedidas pelo CONTRAN devem ser consideradas para a melhoria do nosso Departamento Municipal de Trânsito – DEPATRAN.*

É o sucinto resumo.

Primeiramente, colaciona-se a redação atual do art. 2º, da Lei nº 2.636/2006:

> **Art. 2º.** Compete ao DEPATRAN, em conjunto com a Secretaria de Engenharia, Obras e Serviços Públicos, exercer as atividades de engenharia de tráfego, fiscalização de trânsito, educação de trânsito, controle e análise de estatística conforme exigido na Resolução nº 106/99 – CONTRAN.

O dispositivo traz em sua redação a competência de atuação do DEPATRAN, atendendo-se uma normativa geral estabelecida pelo CONTRAN, no caso a Resolução nº 106/99, cuja ementa e art. 1º assim prescrevem:

> RESOLUÇÃO Nº 106, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1999.
>
> *Dispõe sobre a integração dos órgãos e entidades executivos municipais rodoviários e de trânsito ao Sistema Nacional de Trânsito.*
>
> Art. 1º - Integram o Sistema Nacional de Trânsito os Municípios cujos órgãos ou entidades executivos de trânsito e rodoviários disponham de

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 11
Visto

> mecanismos legais para o exercício das atividades de engenharia de tráfego, fiscalização de trânsito, educação de trânsito e controle e análise de estatística, bem como, de Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI.

Veja-se, portanto, que a Resolução do CONTRAN nº 106/1999 estabelece diretrizes de funcionamento do Sistema Nacional de Trânsito, cuja competência fiscalizatória e normativa no âmbito municipal são justamente do DEPATRAN conjuntamente com a JARI.

Por este motivo, destarte, que o art. 2º, da Lei Municipal nº 2.636/2006 (que criou o DEPATRAN e a JARI) fazem referência à Resolução do CONTRAN nº 106/1999, ou seja, visando atender normativa geral expedida pelo CONTRAN no que diz respeito à organização do trânsito em âmbito municipal.

Sabe-se que a Resolução do CONTRAN nº 106/1999 foi revogada, cuja revogação se deu pela Resolução do CONTRAN nº 296, de 28 de outubro de 2008.

Tal Resolução do CONTRAN apresentam as seguintes redações da ementa e do art. 1º:

> RESOLUÇÃO Nº 296, DE 28 DE OUTUBRO 2008.
>
> *Dispõe sobre a integração dos órgãos e entidades executivos de trânsito e rodoviários municipais ao Sistema Nacional de Trânsito.*
>
> Art. 1º Integram o SNT os órgãos e entidades municipais executivos de trânsito e rodoviário que disponham de estrutura organizacional e capacidade instalada para o exercício das atividades e competências legais que lhe são próprias, sendo estas no mínimo as de: engenharia de tráfego; fiscalização e operação de trânsito; educação de trânsito; coleta, controle e análise estatística de trânsito, e disponha de Junta Administrativa de Recursos de Infrações – JARI.

Destarte, a intenção legislativa é no sentido de tão-somente atualizar a legislação pertinente ao caso, contemplando de forma genérica a legislação do CONTRAN, a fim de que, caso alterada novamente a Resolução nº 296/2008, não há necessidade de se promover nova alteração na lei municipal.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 12
Visto

A intenção do vereador é apenas esta, e é neste compasso que se faz a análise jurídica.

Acredita-se que o DEPATRAN e a JARI, ao regulamentar, orientar e aplicar a legislação de trânsito já leva em consideração TODAS as normativas expedidas pelo CONTRAN. E não poderia ser diferente, uma vez que as normas do CONTRAN tem alcance em todo o território nacional.

Inobstante, como dito alhures, serve o presente projeto de lei apenas para atualizar a legislação vigente

Sem maiores delongas, é o parecer favorável à normal tramitação regimental da matéria.

Pato Branco, 20 de maio de 2015.

Luciano Beltrame
Procurador Legislativo

José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico

Câmara Mun. de Palo Branco
Fls. 13
Visto

RESOLUÇÃO N° 296, DE 28 DE OUTUBRO 2008

Dispõe sobre a integração dos órgãos e entidades executivos de trânsito e rodoviários municipais ao Sistema Nacional de Trânsito.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO - CONTRAN, usando da competência que lhe confere o artigo 12, inciso I, da Lei n° 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, e conforme Decreto n° 4.711, de 29 de maio de 2003, que dispõe sobre a coordenação do Sistema Nacional de Trânsito;

Considerando o disposto nos artigos 6°, 7° e 8° do CTB, que estabelecem os objetivos e a composição do Sistema Nacional de Trânsito - SNT e determina que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão seus respectivos órgãos e entidades executivos de trânsito e rodoviário;

Considerando o disposto no art. 14, incisos I e VIII, do Código de Trânsito Brasileiro, que define as competências dos Conselhos Estaduais de Trânsito e Conselho de Trânsito do Distrito Federal;

Considerando o disposto no § 2° do artigo 24 do CTB, que condiciona o exercício das competências dos órgãos municipais à integração ao SNT, combinado com o artigo 333 do CTB e seus parágrafos, que atribui competência ao CONTRAN para estabelecer exigências para aquela integração, acompanhada pelo respectivo Conselho Estadual de Trânsito – CETRAN;

Considerando a necessidade de manutenção e atualização do cadastro nacional dos integrantes do SNT, seu controle e aceso ao sistema de comunicação e informação para as operações de notificação de autuação e de aplicação de penalidade - RENAINF, assim como de arrecadação financeira de multas e respectivas contribuição ao FUNSET, resolve:

Art. 1° Integram o SNT os órgãos e entidades municipais executivos de trânsito e rodoviário que disponham de estrutura organizacional e capacidade instalada para o exercício das atividades e competências legais que lhe são próprias, sendo estas no mínimo as de: engenharia de tráfego; fiscalização e operação de trânsito; educação de trânsito; coleta, controle e análise estatística de trânsito, e disponha de Junta Administrativa de Recursos de Infrações – JARI.

Art. 2° Disponibilizadas as condições estabelecidas no artigo anterior, o município encaminhará ao respectivo o Conselho Estadual de Trânsito – CETRAN, os seguintes dados de cadastros e documentação:

I – denominação do órgão ou entidade executivo de trânsito e/ou rodoviário, fazendo juntar cópia da legislação de sua constituição;

II – identificação e qualificação das Autoridades de Trânsito e/ou Rodoviária municipal, fazendo juntar cópia do ato de nomeação;

Câmara Mun. de Palo Branco
Fls 14
Visto

III - cópias da legislação de constituição da JARI, de seu Regimento e sua composição:

IV – endereço, telefones, fac-símile e email do órgão ou entidade executivo de trânsito e/ou rodoviário.

Parágrafo único – Qualquer alteração ocorrida nos dados cadastrais mencionados neste artigo deverá ser comunicada no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir da respectiva notificação.

Art. 3º O Município que delegar o exercício das atividades previstas no CTB deverá comunicar essa decisão ao respectivo CETRAN e ao órgão de trânsito executivo de trânsito da União - DENATRAN, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, e apresentar cópias dos documentos pertinentes que indiquem o órgão ou entidade do CNT incumbido de exercer suas atribuições.

Art. 4° O CETRAN, com suporte dos órgãos do SNT do respectivo Estado, ao receber a documentação referida nesta Resolução, promoverá inspeção técnica ao órgão municipal, objetivando verificar a sua conformidade quanto ao disposto no artigo 1° desta Resolução, de tudo certificando ao DENATRAN:

I – havendo perfeita conformidade, certificará a existência das condições mínimas para o pleno exercício de suas competências legais ao Município e ao DENATRAN;

II – verificando desconformidade certificará a necessidade de cumprimento de exigência que definir.

§ 1° O CETRAN encaminhará a certificação de conformidade ao Município, ao Órgão certificado ao DENATRAN.

§ 2° O Município ao receber a certificação do CENTRAN com exigência a cumprirá no prazo estabelecido, reapresentando a documentação na forma desta Resolução.

§ 3° Após o cumprimento da exigência pelo Município, o CETRAN fará nova inspeção emitindo nova certificação, conforme o caso.

Art. 5° O Município que optar pela organização de seu órgão ou entidade executivo de trânsito e/ou executivo rodoviário na forma de consórcio, segundo a Lei n° 11.107, de 6 de abril de 2005, procederá no que couber, quanto ao disposto nos artigos 2° e 3° desta Resolução, através do respectivo Consórcio, já legalmente constituído, devendo ainda apresentar ao CETRAN, cópia de toda a documentação referente ao Consórcio exigida na referida Lei específica.

Art. 6°. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Resolução n° 106/99-CONTRAN.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 15
Visto

Alfredo Peres da Silva
Presidente

Rui Cesar da Silveira Barbosa
Ministério da Defesa

Edson Dias Gonçalves
Ministério dos Transportes

Valter Chaves Costa
Ministério da Saúde

Jose Antonio Silvério
Ministério da Ciência e Tecnologia

Carlos Alberto Ferreira dos Santos
Ministério do Meio Ambiente

Luiz Carlos Bertotto
Ministério das Cidades

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 16
Visto

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 58/2015

O Vereador Claudemir Zanco - PROS, apresentou o Projeto de Lei em epígrafe através do nº 58/2015, que tem por finalidade alterar dispositivo da Lei nº 2.636, de 20 de junho de 2006, que *dispõe sobre a criação do departamento de Trânsito – DEPATRAN, da Junta Administrativa de Recursos de Infração – JARI e dá outras providências*, notadamente ao artigo 2º.

A alteração legislativa visa corrigir e atualizar a legislação pertinente ao caso, haja vista que a Resolução do CONTRAN nº 106/1999, já foi revogada, e, desta forma está sendo atualizada que todas as resoluções expedidas pelo CONTRAN dever ser consideradas para a melhoria do nosso Departamento Municipal de Trânsito – DEPATRAN.

A intenção legislativa é no sentido de tão somente atualizar a legislação pertinente ao caso, contemplando de forma genérica a legislação do CONTRAN, a fim de que, caso alterada novamente a Resolução nº 296/2008, não há necessidade de se promover nova alteração da lei municipal.

Pelo interesse público e pela sua legalidade, após a análise optamos por exarar **PARECER FAVORÁVEL**, à sua tramitação e aprovação por esta Casa de Leis.

É o nosso parecer, SMJ.

Pato Branco, 01 de junho de 2015.

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -01-Jun-2015-15:40-02572-1/1

Claudemir Zanco (PROS)
Presidente

Clóvis Gresele (PP)
Membro

Laurindo Cessa (PSDB)
Membro

Leunira Viganó Tesser (PDT)
Membro

Vilmar Maccari (PDT)
Membro - Relator

Gabinete do Vereador Augustinho Polazzo - PROS

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

Matéria: Projeto de Lei N° 58/2015
Relator: Vereador Augustinho Polazzo - PROS
Data: 8 de junho de 2015
Súmula: Altera dispositivos da Lei n° 2.636, de 20 de junho de 2006, que dispõe sobre a criação do Departamento de Trânsito – Depatran, da Junta Administrativa de Recursos de Infração – JARI e dá outras providências.
Autor: Claudemir Zanco – PROS

Conclusão: Favorável

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral 08-Jun-2015-1329-025317-1/1

RELATÓRIO

Pretende o Vereador supracitado, com o Projeto de Lei em epígrafe, numerado, alterar dispositivos da Lei n° 2.636, de 20 de junho de 2006, que dispõe sobre a criação do Departamento de Trânsito – Depatran, da Junta Administrativa de Recursos de Infração – JARI e dá outras providências, passando o Art. 2° da referida lei, a vigorar com a seguinte redação: **Art. 2° Compete ao DEPATRAN, em conjunto com a Secretaria de Engenharia, Obras e Serviços Públicos, exercer as atividades de engenharia de tráfego, fiscalização de trânsito, educação de trânsito, controle e análise de estatística conforme as normativas expedidas pelo CONTRAN.**

O proponente, em sua justificativa, aduz que a alteração legislativa visa corrigir e atualizar a legislação pertinente ao caso, haja vista que a Resolução do CONTRAN n° 106/1999 já foi revogada, e, segundo o autor, "*desta forma está sendo atualizada que todas as resoluções expedidas pelo CONTRAN devem ser consideradas para a melhoria do nosso Departamento Municipal de Trânsito – DEPATRAN*".

PARECER

Diante do exposto, entendendo que a intenção legislativa é tão-somente atualizar a legislação pertinente ao caso, contemplando de forma genérica a legislação do CONTRAN, exaramos **PARECER FAVORÁVEL** à normal tramitação regimental do Projeto de Lei 58/2015.

É o parecer.

Pato Branco, 8 de junho de 2015.

Augustinho Polazzo – PROS	Geraldo Edel de Oliveira	Vilmar Maccari
Membro/Relator	Presidente	Membro

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 18
Visto

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 58/2015

Autor: Claudemir Zanco- PROS
Relator: José Gilson Feitosa da Silva– PT
Súmula: Altera dispositivos da Lei nº 2.636, de 20 de junho de 2006, que dispõe sobre a criação do Departamento de Trânsito – DEPATRAN, da Junta Administrativa de Recursos de Infração- JARI e dá outras providências.

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral
17-Jun-2015-17:16-02360-1/1

RELATÓRIO

O projeto em questão, de autoria do Vereador Claudemir Zanco- PROS, visa adequar alguns dispositivos da Lei 2.636, de 20 de junho de 2006, que dispõe sobre a criação do Departamento de Trânsito – DEPATRAN, da Junta Administrativa de Recursos de Infração- JARI e dá outras providências, especificamente, o artigo 2º.

De acordo com o nobre edil, este Projeto visa corrigir e atualizar a legislação pertinente ao caso, uma vez que a Resolução do CONTRAN nº 106/1999 foi revogada. Ainda justifica que há a necessidade de atualização, pois todas as resoluções do CONTRAN devem ser consideradas para a melhoria do Departamento Municipal de Trânsito – DEPATRAN.

ANÁLISE

Conforme expresso no artigo 63 do Regimento Interno desta Casa de Leis, não compete à Comissão de Orçamento e Finanças exarar parecer para matérias não estejam no rol abaixo listado:

I - plano plurianual;

II - diretrizes orçamentárias;

III - proposta orçamentária;

IV - matéria tributária;

V - abertura de créditos;

VI - empréstimos;

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 19
Visto

VII - matérias que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município;

VIII - matérias que acarretem responsabilidade para o erário municipal ou interessem ao crédito e ao patrimônio público municipal;

IX - proposições que fixem ou aumentem a remuneração dos servidores;

X - proposições que fixem ou atualizem o subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores;

XI - balancetes mensais do Legislativo e do Executivo Municipal;

XII - prestação de contas do Município e parecer prévio do Tribunal de Contas.

Assim sendo, não cabe à Comissão julgar o mérito do referido Projeto de Lei, uma vez que este tem como objetivo apenas atualizar a legislação vigente, não acarretando despesas ao Erário Municipal.

Pato Branco, 16 de junho de 2015.

José Gilson Feitosa da Silva – PT
Presidente- Relator

Raffael Cantu – PCdoB
Membro

Guilherme Sebastião Silverio – PROS
Membro

Câmara Municipal de Pato Branco
Fls 20
Visto

PROJETO DE LEI Nº 58/2015

Altera dispositivos da Lei n° 2.636, de 20 de junho de 2006, que dispõe sobre a criação do Departamento de Trânsito – Depatran, da Junta Administrativa de Recursos de Infração – JARI e dá outras providências.

Art. 1° A redação do art. 2º da Lei n° 2.636, de 20 de junho de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2° Compete ao DEPATRAN, em conjunto com a Secretaria de Engenharia, Obras e Serviços Públicos, exercer as atividades de engenharia de tráfego, fiscalização de trânsito, educação de trânsito, controle e análise de estatística conforme as normativas expedidas pelo CONTRAN".

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta Lei é de autoria do Vereador Claudemir Zanco – PROS.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 21

DIÁRIO DO SUDOESTE
PATO BRANCO | QUINTA-FEIRA, 23 DE JULHO DE 2015 | ANO XXIX | NÚMERO 6429 | EDIÇÃO REGIONAL | PÁG B5 | DIARIODOSUDOESTE.COM.BR

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
LEI Nº 4.639, DE 20 DE JULHO DE 2015

Altera dispositivos da Lei nº 2.636, de 20 de junho de 2006, que dispõe sobre a criação do Departamento de Trânsito – Depatran, da Junta Administrativa de Recursos de Infração – JARI e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A redação do art. 2º da Lei nº 2.636, de 20 de junho de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Compete ao DEPATRAN, em conjunto com a Secretaria de Engenharia, Obras e Serviços Públicos, exercer as atividades de engenharia de tráfego, fiscalização de trânsito, educação de trânsito, controle e análise de estatística conforme as normativas expedidas pelo CONTRAN".

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta Lei é de autoria do Vereador Claudemir Zanco.

Gabinete do Prefeito, 20 de julho de 2015.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

Diário Oficial dos Municípios
do Sudoeste do Paraná–DIOEMS

Quinta-Feira, 23 de Julho de 2015 | Instituído pela Resolução 001 de 04 de Outubro de 2011 | Ano IV – Edição Nº 0900

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 22
Visto

PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

LEI Nº 4.639, DE 20 DE JULHO DE 2015

Altera dispositivos da Lei n° 2.636, de 20 de junho de 2006, que dispõe sobre a criação do Departamento de Trânsito – Depatran, da Junta Administrativa de Recursos de Infração – JARI e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° A redação do art. 2º da Lei n° 2.636, de 20 de junho de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2° Compete ao DEPATRAN, em conjunto com a Secretaria de Engenharia, Obras e Serviços Públicos, exercer as atividades de engenharia de tráfego, fiscalização de trânsito, educação de trânsito, controle e análise de estatística conforme as normativas expedidas pelo CONTRAN".

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta Lei é de autoria do Vereador Claudemir Zanco.

Gabinete do Prefeito, 20 de julho de 2015.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Prefeito

Publicado em _____ / _____ /_____ Edição: _____ DIÁRIO ELETRÔNICO DOS MUNICÍPIOS DO SUDOESTE DO PARANÁ–DIOEMS	Publicado em _____ / _____ /_____ Edição: _____ Pág: "B" _____ JORNAL DIÁRIO DO SUDOESTE

Cod151116

PROJETO DE LEI Nº 58/2015

RECEBIDO EM: 24 de março de 2015

SÚMULA: Altera dispositivos da Lei n° 2636, de 20 de junho de 2006, que dispõe sobre a criação do Departamento de Trânsito – Depatran, da Junta Administrativa de Recursos de Infração – JARI.
(Compete ao DEPATRAN, em conjunto com a Secretaria de Engenharia, Obras e Serviços Públicos, exercer as atividades de engenharia de tráfego, fiscalização de trânsito, educação de trânsito, controle e análise de estatística conforme as normativas expedidas pelo CONTRAN)

AUTOR: Vereador Claudemir Zanco – PROS

LEITURA EM PLENÁRIO: 25 de março de 2015

DISTRIBUÍDO À COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO EM: 20 de maio de 2015
RELATOR: Vilmar Maccari – PDT

DISTRIBUÍDO À COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS EM: 2 de junho de 2015
RELATOR: José Augustinho Polazzo – PROS

DISTRIBUÍDO À COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS EM: 8 de junho de 2015
RELATOR: José Gilson Feitosa da Silva – PT

VOTAÇÃO SIMPLES

PRIMEIRA VOTAÇÃO: 8 de julho de 2015 – Aprovado com 10 (dez) votos.
Votaram a favor: Augustinho Polazzo – PROS, Claudemir Zanco – PROS, Clóvis Gresele – PP, Geraldo Edel de Oliveira – PV, Guilherme Sebastião Silverio – PROS, José Gilson Feitosa da Silva – PT, Laurindo Cesa – PSDB, Leunira Viganó Tesser – PDT, Raffael Cantu – PC do B e Vilmar Maccari – PDT.

SEGUNDA VOTAÇÃO: 13 de julho de 2015 – Aprovado com 10 (dez) votos.
Votaram a favor: Augustinho Polazzo – PROS, Claudemir Zanco – PROS, Clóvis Gresele – PP, Geraldo Edel de Oliveira – PV, Guilherme Sebastião Silverio – PROS, José Gilson Feitosa da Silva – PT, Laurindo Cesa – PSDB, Leunira Viganó Tesser – PDT, Raffael Cantu – PC do B e Vilmar Maccari – PDT.

REDAÇÃO FINAL: Ofício nº 367, de 13 de julho de 2015.

SANÇÃO: Lei nº 4639, de 20 de julho de 2015

PUBLICAÇÃO: Publicada na página B5 do Jornal Diário do Sudoeste, Edição nº 6429, de 23 de julho de 2015 e no sítio **http://amsop.dioems.com.br/** edição nº 900, de 23 de julho de 2015.